

SUMARIO : — A ORDEM DOS ADVOGADOS NÃO É LEGALMENTE UM ORGANISMO CORPORATIVO, E POR ISSO É DE INDEFERIR «IN LIMITE» A PETIÇÃO INICIAL DA ACÇÃO QUE UM BACHAREL EM DIREITO INTENTOU NO TRIBUNAL DO TRABALHO, CONTRA A ORDEM DOS ADVOGADOS, POR LHE TER RECUSADO A SUA REINSCRIÇÃO COMO ADVOGADO, COM FUNDAMENTO NO § 3.º DO ART. 727.º DE ESTATUTO JUDICIÁRIO.

Despacho do Juíz da 3.ª vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa, na acção em que foi autor o Dr. Elmano da Cunha e Costa, e ré a Ordem dos Advogados :

A acção foi proposta no Tribunal do Trabalho por efeito do disposto nos arts. 28.º e 11.º n.º 9.º do Código de Processo nos Tribunais de Trabalho, isto é, como se a Ordem dos Advogados fôsse organismo corporativo. Ora, a Ordem dos Advogados se bem que seja associação orgânica, não é legalmente um organismo corporativo, nem o sistema estava instituído quando o Estatuto Judiciário criou a associação Ré. Não estava estabelecida a ordem corporativa e nela jámais se integrou a Ordem dos Advogados. A organização profissional faz-se por sindicatos nacionais; mas se êstes se destinarem a advogados, médicos e engenheiros, podem adoptar a denominação de Ordem (decreto n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, art. 3.º § único). Quer dizer: institucionalmente, as «Ordens» são sindicatos nacionais apenas com diversa designação. Os sindicatos nacionais têm fins e caracteres, deveres e atribuições determinados, obedecem na sua constituição a formalidades prescritas na lei, criam-se por iniciativa dos interessados e dependem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (cit. decreto n.º 23.050). A Ordem dos Advogados nem quanto aos fins e caracteres têm índole sindical, nem formalmente se constitui e funciona como os sindicatos nacionais — foi criada por decreto expedido pelo Ministério da Justiça e não está na dependência de qualquer órgão político-corporativo. Não acontece assim com as outras Ordens, a dos engenheiros e a dos médicos, uma e outra com Estatutos aprovados pelos decretos, respectivamente de 24 de Novembro de 1936 e 24 de Novembro de 1939. A Ordem dos Advogados nunca se

adaptou ao regime dos organismos corporativos e podia ter-se adaptado (analogia do disposto no art. 24.º do decreto n.º 23.050). Pode, pois, dizer-se que a Ordem dos Advogados é associação de classe legal ou sindicato corporativo ilegal (corporativo no sentido de profissional ou orgânico), dado que os sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos Estatutos dada pelo Sub-Secretariado das corporações e feita por alvará (decreto n.º 23.050, art. 8.º). O rigôr desta doutrina nunca foi posto em dúvida e no sentido exposto está feita interpretação autêntica. Efectivamente, o Conselho Corporativo é órgão de orientação superior da organização corporativa nacional e tem competência para ditar as normas a seguir na organização, desde que as deliberações não importem desrogação ou modificação de textos legislativos (decreto n.º 24.362, de 15 de Agosto de 1934, arts. 1.º e 5.º). Se a Ordem dos Advogados fôsse organismo corporativo em representação dela teria o seu Presidente, por direito próprio, assento na Câmara Corporativa (decreto n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1938, art. 6.º). Ora o Conselho Corporativo, ao organizar a composição da Câmara Corporativa, entendeu que à Ordem dos Advogados não devia ser dada representação, como não foi, contrariamente ao que se fêz à Ordem dos Engenheiros, que faz parte da Secção de Transportes e Turismo, e à Ordem dos Médicos, que pertence à Secção dos Interesses Espirituais e Morais (*Diário do Governo*, n.º 271, de 23 de Novembro de 1942). Como se disse, o Conselho Corporativo procedeu assim, por interpretação autêntica — interpretação legal. É certo que tanto no decreto n.º 24.683, de 27 de Novembro de 1934, que instituiu a Câmara Corporativa, como no cit. decreto n.º 29.111 que a reorganizou, se prevê a representação da Ordem dos Advogados nessa Câmara. Mas a representação está prescrita *em princípio*, isto é, dependente da integração da Ordem dos Advogados no sistema corporativo legal.

Do mesmo modo, já em 1934, o decreto n.º 24.683 se referiu à representação das Casas de Pescadores, da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Médicos. Representações, tôdas elas em princípio e que só vieram a efectivar-se em Legislaturas posteriores. Assim: as Casas de Pescadores, não obstante figurarem no decreto de 1934, só se constituíram depois da lei n.º 1.950, de 11 de Março de 1937), e entraram na Câmara Corporativa na legislatura de 1938-1942; a Ordem dos Engenheiros constituiu-se dois anos depois do decreto de 1934 e igualmente ingressou na Câmara Corporativa em Novembro de 1938 (a Ordem dos Engenheiros estava na situação em que está hoje a Ordem dos Advogados, pois anteriormente à sua constituição existia sob a forma de associação de classe reconhecida — Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses); a Ordem dos Médicos com Estatutos aprovados em 1938, tomou nesse ano assento na Câmara Corporativa. Não sendo a Ordem dos Advogados organismo corporativo, o Tribunal do Trabalho é manifestamente incompetente para conhecer da matéria (Incompetência absoluta), motivo porque indefiro *in limine* a petição (Código de Processo Civil, arts. 101.º, 102.º e 481.º, n.º 2.º).

Custas pelo A.

Lisboa, 11 de Março de 1943.

a) *Rebêlo de Andrade*

Este Despacho foi confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que a seguir se publica, e que transitou em julgado.

Recurso n.º 1.179, em que é recorrente o Dr. Elmano da Cunha e Costa, recorrida a Ordem dos Advogados, e de que foi relator o Ex.^{mo} Conselheiro Dr. José Augusto Vaz Pinto.

Acórdão os do Supremo Tribunal Administrativo na secção do contencioso do trabalho e previdência social :

O Dr. Elmano da Cunha e Costa, bacharel em direito, propôs no Tribunal do Trabalho de Lisboa, contra a Ordem dos Advogados, acção com processo ordinário em que reclamou contra a deliberação do conselho geral da recorrida que, com fundamento no § 3.º do art. 727.º do Estatuto Judiciário, lhe recusou fazer parte do quadro dos advogados da Ordem, pedindo, em conclusão, se declarasse nula de direito a deliberação reclamada e se condenasse a recorrida em indemnização de perdas e danos, a liquidar em execução de sentença.

Em seguida foi a petição inicial indeferida *in limine*, com fundamento em incompetência absoluta do tribunal.

Do despacho de indeferimento interpôs o autor recurso, que foi recebido como agravo.

Citada a R. para os termos do recurso e da acção, alegaram as partes doutamente.

Perante este Supremo Tribunal pronunciou-se pela confirmação do julgado o digno agente do Ministério Público.

Tudo visto:

O recurso foi interposto em tempo, é o próprio e nada obsta a conhecer-se do fundo.

E conhecendo:

Na abertura da petição inicial invocou o autor o art. 11.º, n.º 9.º do Código de Processos nos Tribunais do Trabalho como disposição reguladora da competência para a acção. Por sua vez, o douto despacho recorrido sustenta a tese da incompetência absoluta do Tribunal do Trabalho para conhecer da causa. A decidir este ponto restrito se limita, portanto, a questão a dirimir.

Diz a disposição citada pelo autor:

São da competência dos Tribunais do Trabalho:

.....

As questões suscitadas entre os organismos corporativos e as pessoas nêles filiadas ou estranhas a êles desde que o seu objecto seja de natureza económica ou profissional (Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, art. 11.º, n.º 9.º).

Para averiguar da competência do Tribunal do Trabalho é, pois, necessário, antes de mais, decidir se a Ordem dos Advogados, é ou não «organismo corporativo».

Apoiado no art. 1.º do decreto-lei n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, que define os sindicatos nacionais como agrupamentos de mais de cem indivíduos da mesma profissão, destinados ao estudo e à defesa dos interesses profissionais nos aspectos moral, económico e social, formados por indivíduos que trabalham por conta de outrém ou exercem profissões livres, e no § único do art. 3.º do mesmo diploma, que permite ao Sindicato Nacional dos Advogados tomar o nome de «Ordem», sustenta o autor a afirmativa.

Saber, portanto, se a Ordem dos Advogados se pode considerar como sindicato nacional da profissão dos advogados é desatar o nó do problema.

O sentido destas últimas disposições, integrado nos princípios vigentes de que a República Portuguesa é unitária e corporativa (Constituição, art. 5.º), de que nos organismos corporativos estão orgânicamente representadas tôdas as actividades da Nação (idem, art. 20.º), de que a organização profissional abrange, além do domínio económico, o exercício das profissões livres e das artes (Estatuto do Trabalho Nacional, art. 40.º) e de que a Câmara Corporativa contém representação do Sindicato Nacional dos Advogados — Ordem dos Advogados (decreto-lei n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1939, art. 6.º), parece, à primeira vista, levar à conclusão de que, efectivamente, a Ordem dos Advogados é o Sindicato Nacional dos Advogados e, como tal, organismo corporativo.

Mas um exame mais cuidadoso dos textos conduz à solução contrária.

Com efeito, a lei dá como fins aos sindicatos nacionais o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social (decreto-lei n.º 23.050, art. 1.º). Mas só os considera constituídos e lhes reconhece existência legal depois de aprovados os seus estatutos pela Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, colocando-os na directa dependência do Instituto Nacional do Trabalho (idem, art. 8.º).

Ora tem origem e caracteres completamente diferentes a Ordem dos Advogados.

Criada por um acto legislativo, o decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, muito antes de instaurada em Portugal a organização corporativa, a lei determina-lhe hoje como fins, além da defesa dos direitos, imunidades e interesses dos seus membros, e de outros objectivos que se podem considerar equivalentes aos fins dos sindicatos nacionais (Estatuto Judiciário, art. 705.º, n.ºs 1.º e 3.º), o contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação e o auxiliar a administração da justiça (idem, n.ºs 4.º e 5.º).

Em consequência destas finalidades, e lógicamente, a organização da Ordem dos Advogados consta integralmente de matéria legal e contém-se num dos títulos do Estatuto Judiciário intitulado «Do mandato judicial».

Assentes estas diferenças entre a Ordem dos Advogados e os sindicatos profissionais definidos na lei, a disposição do § único do art. 7.º do decreto-lei n.º 23.050 só podia considerar-se como regra de princípio ou como norma de previsão, insusceptível de aplicação concreta à Ordem dos Advogados enquanto esta não fôsse adaptada aos princípios de tal diploma ou, por qualquer forma, integrada na organização corporativa.

Tanto assim que o decreto-lei n.º 24.904, de 10 de Janeiro de 1935, expressamente declarou a Ordem dos Advogados elemento primário da organização corpo-

rativa, sujeitando-a a tôdas as disposições do decreto-lei n.º 23.050, salvo no especialmente regulado quanto à sua organização interna e à sua função técnica e profissional.

Mas como o decreto n.º 25.037, de 12 de Fevereiro de 1935, logo veio suspender, até à publicação das disposições reguladoras dos sindicatos nacionais com a natureza de «ordens», a aplicação daquele diploma, e tal suspensão dura ainda, continuou a Ordem dos Advogados mantendo a sua vida de origem permanente legal à margem da organização corporativa.

E assim se compreende não ter a Ordem dos Advogados chegado a ter representação na Câmara Corporativa, apesar de ela ter sido expressamente prevista no art. 6.º do decreto-lei n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1938.

Por êste modo é forçoso reconhecer que, não sendo a Ordem dos Advogados sindicato nacional de profissão livre integrado na organização corporativa, não é um dos «organismos corporativos» previstos no n.º 9.º do art. 11.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho. Do que resulta, como conclusão, ser o Tribunal do Trabalho incompetente para conhecer da questão cujo objecto seja de natureza profissional suscitada entre ela e outra pessoa.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, confirmam o despacho recorrido e condenam o recorrente nas custas.

Lisboa, 12 de Outubro de 1943 — *José Augusto Vaz Pinto* — *José de Menezes Pita e Castro* — *António Francisco Pereira*. — Fui presente, *Alexandre Ribeiro da Cunha*.

ANOTAÇÃO

Em nota a estas doudas e desassombradas decisões, publicamos a seguir a alegação que o ilustre advogado Dr. Azevedo Perdigo apresentou no Supremo Tribunal Administrativo, em defesa da Ordem dos Advogados, que patrocinou com grande elevação e brilho.

I — Êste recurso é restrito à questão de saber se os *Tribunais do Trabalho* são ou não competentes para anular quaisquer deliberações do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e, designadamente, as suas deliberações sobre a inscrição de advogados nos respectivos quadros.

A questão é, por consequência, de puro direito, impessoal e abstracta.

Estamos perante uma excepção de *incompetência absoluta*.

Não temos, assim, sob nenhum as-

pecto e para nenhum fim, de apreciar a questão de fundo.

II — De harmonia com o proémio do art. 727.º do Estatuto Judiciário, o exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos depende de inscrição.

A inscrição rege-se pelo Estatuto e regulamentos respectivos — art. 728.º

Compete ao Conselho Geral da Ordem elaborar êsses e outros regulamentos — art. 781.º

Nos têrmos do § 3.º do art. 727.º, a Ordem pode recusar a inscrição quando o requerente careça manifestamente de idoneidade moral.

III — Pelo art. 11.º, n.º 9.º do decreto 31.464, de 12 de Agosto de 1941, são da competência dos Tribunais do Trabalho, *as questões suscitadas entre organismos corporativos e as pessoas nêle filiadas ou estranhas a êles, desde*

que o seu objecto seja de natureza económica ou profissional.

Tudo se resume, portanto, em saber, se a Ordem dos Advogados é, ou não, um organismo corporativo.

Se é, a questão suscitada encontra-se, manifestamente, abrangida no citado n.º 9.º do art. 11.º do decreto n.º 31.464.

Se a Ordem dos Advogados não é um organismo corporativo, a excepção da *incompetência absoluta* dos Tribunais do Trabalho foi bem estabelecida.

IV — Assim, como, por uma questão de melindre pessoal e profissional, nos abstermos de qualquer referência à matéria de fundo deste pleito, do mesmo modo, e por um melindre de ordem política, nos absteremos, tanto quanto possível, de emitir parecer acerca do problema de saber se a Ordem dos Advogados deve ou não constituir um organismo corporativo.

Neste pleito, aliás, só cumpre averiguar e decidir se a Ordem dos Advogados, à face da lei aplicável, é ou não um organismo corporativo.

Só este facto positivo interessa e não a discussão doutrinal que à volta dele possa estabelecer-se.

V — O douto despacho recorrido não considera a Ordem dos Advogados um organismo corporativo.

Quem subscreve tal decisão tem particular autoridade na matéria controvertida.

O referido despacho é, além disso, pelo valor dos seus fundamentos, inatacável.

O art. 5.º da Constituição Política da República Portuguesa preceitua que o Estado Português é uma república unitária e corporativa.

Pelo art. 16.º incumbe ao Estado,

autorizar todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos, e promover e auxiliar a sua formação, e, nos termos do art. 20.º, nos organismos corporativos estão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação.

O art. 3.º do Estatuto do Trabalho Nacional reafirma que o Estado Português é uma república unitária e corporativa. E no art. 40.º declara-se que a organização profissional abrange não só o domínio económico, mas também o exercício das profissões livres e das artes, subordinando-se a sua acção, neste caso, a objectivos de perfeição moral e intelectual que concorram para elevar o nível espiritual da Nação.

Regulando a formação dos sindicatos profissionais — um dos elementos primários da organização corporativa — o decreto n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, no seu art. 3.º § único, dispõe que as profissões livres se organizarão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, e secções distritais, acrescentando que os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros, podem adoptar a denominação de «Ordens».

A Câmara Corporativa é, nos termos do art. 102.º da Constituição, composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

O art. 102.º da Constituição foi regulamentado pelo decreto n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1938, o qual, no seu art. 6.º, diz que, além das actividades enumeradas no art. 4.º, pertencem, igualmente, à Câmara Corporativa repre-

sentantes dos seguintes Sindicatos Nacionais: *a)* Advogados (Ordem dos Advogados), *b)* Médicos (Ordem dos Médicos), etc.

À primeira vista, portanto, num primeiro e superficial exame, colhe-se a impressão de que a *Ordem dos Advogados*, como *Sindicato Nacional dos Advogados*, é um organismo corporativo, abrangido pelo n.º 9 do art. 11.º do decreto n.º 31.464.

VI — Mas esta primeira conclusão não pode manter-se quando o problema se estuda em profundidade.

A Ordem dos Advogados foi criada pelo decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, muito antes, por consequência, de instituída, entre nós, a organização corporativa.

A Ordem destinava-se, como se assinala no relatório do referido diploma, a *cercar a profissão do advogado de garantias de independência e de condição de prestígio, próprias de uma tão nobre e elevada profissão.*

Mais tarde, o decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro do mesmo ano, revogou e substituiu o decreto n.º 11.715, e a Ordem, mais uma vez, aparece, orgânica e funcionalmente, como uma corporação e não como um sindicato.

Os fins da Ordem transcendem os fins dos sindicatos.

Basta confrontar o que se preceituava no art. 2.º do decreto n.º 12.334, e o que hoje se dispõe no art. 705.º do Estatuto Judiciário, com o que, relativamente à organização e fim dos sindicatos, estatui o art. 1.º do decreto n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933.

Convém não esquecer que, entre os fins da Ordem figuram os de

Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, e aperfeiçoamento da legislação, e, em especial, da concernente às instituições judiciárias e forenses, e auxiliar a administração da justiça.

Assim a Ordem, quanto aos seus objectivos imediatos, vai muito além do «estudo e defesa dos interesses profissionais da classe, nos seus aspectos, moral, económico e social», que constituem os fins próprios dos sindicatos nacionais.

A Ordem dos Advogados apresenta-se nitidamente não só como corporação profissional, mas também como instituto destinado ao desenvolvimento da cultura jurídica, e como elemento adjuvante da administração da Justiça.

Por isso mesmo a lei orgânica da Ordem dos Advogados foi depois integrada no «Estatuto Judiciário», onde ficou a constituir um «Capítulo» sob o título «Do mandato Judicial».

VII — Criada a organização corporativa, previu-se, no art. 24.º do decreto n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, a transformação em sindicatos das associações profissionais constituídas ao abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891, mas nada se disse ou estabeleceu quanto à integração da Ordem dos Advogados na nova e referida organização.

Revelava-se, assim, a intenção de deixar que a Ordem dos Advogados, já criada e em funcionamento a quando da publicação do decreto n.º 23.050, se mantivesse à margem da organização corporativa, ou, pelo menos, à margem da organização sindical tipo.

É certo que o § único do art. 3.º daquele decreto nos fala no sindicato nacional dos Advogados, mas a verdade é que nada nos diz ou estabelece quanto

ao modo de integrar a respectiva Ordem — já existente e sujeita a normas privativas e diferenciadas — na nova organização corporativa.

Esse acto de adaptação e de integração era legal e orgânicamente indispensável para que a Ordem dos Advogados pudesse passar à categoria de sindicato profissional.

Para que o fôsse, tornava-se necessário dar-lhe um estatuto aprovado pelo Sub-Secretariado das Corporações — art. 8.º do decreto n.º 23.050.

Este artigo é expresso: — *os sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos estatutos dada por aquêlê Sub-Secretariado.*

Ora a Ordem dos Advogados não tem propriamente estatutos, visto ter sido criada por um decreto com força de lei.

O seu estatuto é a lei que a criou, hoje substituída pelo Estatuto Judiciário.

E quando o Governo — já depois de criada a organização corporativa — pretendeu introduzir várias modificações no regimento da Ordem dos Advogados, fê-lo por via de um decreto com força de lei, n.º 26.918, de 24 de Agosto de 1936 — emanado do Ministério da Justiça, sem qualquer intervenção do Sub-Secretário das Corporações.

Assim o Governo manifestou, por modo inequívoco, que não considera a Ordem dos Advogados um mero sindicato profissional, sujeito ao regime do decreto n.º 23.050.

VIII — Mas outras manifestações são de considerar.

Como bem se frisa no douto despacho recorrido, se a Ordem dos Advogados fôsse um organismo corporativo, o seu Presidente teria, em representação dela,

e por direito próprio, assento na Câmara Corporativa — decreto n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1938 — art. 6.º

Mas o Conselho Técnico Corporativo, ao estabelecer a composição da Câmara Corporativa, não incluiu nela a Ordem dos Advogados, precisamente porque a mesma não está integrada na organização corporativa.

Essa integração foi prevista, como resulta, quer do várias vezes citado § único do art. 3.º do decreto n.º 23.050, que regula a constituição dos sindicatos nacionais, quer do decreto n.º 24.683, de 27 de Novembro de 1934, que instituiu a Câmara Corporativa, quer do decreto n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1938, que a reorganizou.

Mas, embora prevista, essa integração não se realizou.

Dissemos que nada a aconselha e que, talvez, hoje, não seja pensamento do Governo efectivá-la, tão complexos são os problemas que a integração suscitaria, dada a natureza especial dêste instituto e a categoria de algumas funções que lhe estão cometidas.

Não nos pertence, porém, a nós, desenvolver êste pensamento, que, todavia, segundo cremos, está no espírito, diremos mesmo na alma, de todos os verdadeiros advogados, isto é, daqueles que, pelo menos, vivem tanto da profissão, como para a profissão, e que, acima de tudo, querem ver asseguradas as garantias da sua independência e as condições do seu prestígio, de que se fala no relatório do decreto n.º 11.715.

IX — Precisamente porque a integração da Ordem dos Advogados na organização de diversos problemas, o decreto n.º 24.904, de 10 de Janeiro de 1933, procurou dar-lhe a devida solução, e declarou a Ordem, como sindicato na-

cional dos advogados, sujeita a tôdas as disposições do decreto n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933, salvo no que se encontra especialmente regulado quanto à sua organização interna e à sua função técnica e profissional.

Mas essa integração suscitou, como não podia deixar de ser, graves dificuldades, para não dizer uma legítima reacção de princípios.

E, por isso, o decreto n.º 23.037, de 12 de Fevereiro de 1933, suspendeu a execução do decreto n.º 24.904, até que venham a ser publicadas as disposições reguladoras dos Sindicatos Nacionais com a natureza de Ordem.

Essas disposições reguladoras ainda não foram publicadas, a execução do decreto n.º 24.904 mantem-se em suspenso, e, dêste modo, a integração da Ordem dos Advogados na organização corporativa continua por fazer.

X — A Ordem dos Advogados existe e subsiste, por consequência, nos moldes em que foi criada, como corporação profissional, instituto de cultura e de progresso jurídico, e elemento auxiliar da administração da Justiça.

E é nessas bases que a sua acção se tem notabilizado, com aplausos da Classe e dos Poderes Públicos.

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso e mantido o douto despacho recorrido, despacho que a Ordem não agradece, porque fazer Justiça é obrigação de todos os Tribunais, mas que regista pelo desassombroso reconhecimento que nêle se faz de um dos direitos fundamentais da instituição, qual seja, o de, dentro dos seus estatutos e regulamentos, se reger, a si própria, com a necessária independência, condição primária do seu prestígio.

(a) *José de Azeredo Perdigão*